
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 4.442, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1972

Inclui a filha solteira e a irmã solteira, desquitada ou viúva, entre os beneficiários do servidor público estadual.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5° do Art. 69, da Constituição Política do Estado, em vigor, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 16 do Decreto Lei n° 183, de 24 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“O segurado funcionário público que não tiver outros beneficiários poderá designar como beneficiário, para fazer jús a pensão, a filha desquitada ou a irmã solteira, desquitada ou viúva desde que viva sob sua dependência econômica”.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1972.

Dep. ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente

DOE N° 22.432, DE 22/12/1972

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ